



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.001428/2007-26  
**Recurso nº** 509.254 Voluntário  
**Acórdão nº** **3803-01.009 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2010  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF -  
MULTA PAGA A MENOR  
**Recorrente** CARIBOR TECNOLOGIA DA BORRACHA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

**PROCESSO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO.**  
**CONCOMITÂNCIA.**

Existindo concomitância entre as instâncias administrativa e judicial, quando se discute nas duas esferas o mesmo objeto, respeito à tutela hegemônica do Poder Judiciário impede o enfrentamento na via administrativa de matéria submetida diretamente à via judicial. (Súmula CARF nº 1)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)  
Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Elias Fernandes Eufrásio (suplente) e Antônio Mário de Abreu Pinto (suplente).

**Relatório**

O presente processo trata de lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração nº 1005970 de fls. 7 e 8 e anexos, para formalizar a exigência da multa de mora que deixou de ser recolhida por ocasião do recolhimento a destempo dos débitos de Contribuição para o Plano de Integração Social - PIS dos períodos de apuração de 01-04/2002. A exação totalizou R\$ 1.310,29.

O contribuinte impugnou o feito, fls. 1 a 4. A 3ª Turma da DRJ/CTA julgou o lançamento procedente. O Acórdão nº **06-23.619**, de 2 de setembro de 2009, fls. 29 e 30, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2002*

*MULTA DE MORA. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. CABIMENTO.*

*A exigência de multa de mora é devida quando comprovado que o pagamento do débito foi realizado a destempo.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cuida-se agora de recurso voluntário interposto contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/CTA. O arrazoado de fls. 34 a 39, após resumos dos fatos relacionados com a lide, argumentando, sinteticamente, que os débitos de PIS dos períodos de apuração indigitados foram recolhidos após o vencimento, mas antes de qualquer procedimento administrativo e com a inclusão de juros de mora e antes mesmo de tê-los informados em DCTF. Invoca o instituto do art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN. Cita e transcreve doutrina e jurisprudência.

A SACAT/DRF — Joinville/SC, autoridade preparadora, deu conta de que o autuador impetrou o Mandado de Segurança nº 005.72.01.00201-0, acompanhado pelo PAJ nº 0920.001450/2005-1, pretendendo, em síntese, obter a desconstituição das multas de mora exigidas em virtude do pagamento extemporâneo de diversos tributos (fls. 48 a 61). Em 30/06/2006, sobreveio a decisão judicial de primeira instância concedendo a segurança pleiteada pelo contribuinte: Abaixo, segue transcrição de excerto do dispositivo da sentença:

*Dispositivo*

*Pelo exposto, concedo a segurança pleiteada na inicial, para garantir a inexigibilidade das multas moratórias nos pagamentos em atraso mediante DARF de tributos declarados e não pagos, arroladas nas fls. 32-6, confirmando, em consequência, a liminar que determinou a expedição de certidão positiva de débitos fiscais, com efeito de negativa, na forma do art. 206 do CTN, se não existirem outros débitos que impeçam a sua expedição.*

Por força do reexame necessário e do recurso de apelação aforado pela Fazenda Nacional, os autos subiram à apreciação do TRF da 4ª Região, que, a seu turno, pelo voto da maioria dos desembargadores de sua Egrégia 2ª Turma, decidiu, em 26/08/2008, dar provimento aos apelos, reformando a decisão monocrática. Tal acórdão restou assim ementado:

*TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*1. A denúncia espontânea configura-se quando o sujeito passivo leva ao conhecimento do Fisco situação que, caso*

*permanecesse desconhecida, provocaria o não-pagamento do tributo devido.*

*2. Os débitos declarados em DCTF ou documento equivalente dispensam o procedimento formal do Fisco para serem exigidos. A própria declaração do contribuinte constituiu o crédito tributário, tornando dispensável o lançamento de ofício para que o tributo possa ser imediatamente exigido e inscrito em dívida ativa, acrescido de multa e juros moratórios, não havendo, pois, falarem desconhecimento pelo Fisco do crédito tributário confessado.*

*3. Confessado o débito em DCTF e recolhido o tributo em atraso, não pode o sujeito passivo alegar a denúncia espontânea para se livrar da multa moratória.*

O impetrante, objetivando o saneamento de uma suposta omissão do julgado, ingressou, então, com o recurso de embargos de declaração, os quais foram rejeitados, em 16/12/2008, pela mesma 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Não se conformando com os termos do acórdão, o contribuinte interpôs recurso especial que teve seu seguimento negado pela vice-presidência do TRF da 4ª Região. Contra essa negativa de seguimento ao recurso especial, o contribuinte ajuizou o correspondente agravo de instrumento, o qual ainda aguarda julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

O contribuinte, ora recorrente, controverte a exigência de acréscimo de multa de mora nos pagamentos em atrasos de débitos de tributo administrado pela Receita Federal no processo judicial nº 005.72.01.00201-0, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal em Joinville/SC. Neste aspecto, há identidade de objetos entre a referida ação judicial e o presente processo administrativo fiscal.

O ordenamento jurídico brasileiro não contempla o instituto da dualidade de jurisdição, não podendo haver, sob nenhuma hipótese, a sobreposição da decisão administrativa à sentença judicial. Somente ao Poder Judiciário é dada a capacidade de examinar, de forma definitiva, com efeito de coisa julgada, as questões a ele submetidas. Consagra-se, assim, o monopólio da jurisdição ao Poder Judiciário e o direito de invocar a atividade Jurisdicional como direito público subjetivo.

Deve ser ressaltado que a via judicial não é imposta pela Administração Pública. É uma opção adotada pelo contribuinte no exercício da sua livre escolha, com amparo no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, de 1988. Neste contexto, o processo administrativo é apenas uma alternativa, conveniente tanto para a Administração como para o contribuinte, por ser gratuito, sem a necessidade de intermediação de advogado e, geralmente, mais célere do que o processo judicial.

No entanto, a propositura de ação judicial pelo contribuinte torna ineficaz o processo administrativo nos pontos em que haja idêntico questionamento. Conseqüentemente, havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Do contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação, pela autoridade administrativa, de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva.

Desta forma, ao ingressar com a Ação Judicial, a contribuinte ora recorrente produziu como efeito processual obrigatório, a renúncia à esfera administrativa ou desistência de recurso eventualmente interposto, a teor do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º, § 2º, c/c a Lei nº 6.830, de 22 de novembro de 1980 - LEF, art. 38, parágrafo único.

Esta conclusão pode ser extraída do Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, publicado no DOU de 10/07/1978, pág. 16.431, como demonstra o trecho a seguir transcrito:

*“32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.*

*33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior ou autônoma . SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo;AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer as instâncias administrativas, para ingressar em juízo. Pode fazê-lo diretamente.*

*34. Assim sendo, a opção pela via judicial importa em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.*

*35. Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g. a obrigação de decidir de autoridade administrativa; a inadmissão de recurso administrativo válido, dado por intempestivo ou incabível por falta de garantia ou outra razão análoga) é que não ocorre renúncia à instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo.*

*36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.”*

Dessa forma deve ser aplicado ao presente a renúncia à esfera administrativa, com o devido aguardo do trânsito em julgado da sentença judicial da ação que proveja o direito pretendido pela recorrente, com o cancelamento do presente AI, ou ao contrário, recuperando-se a plena exigibilidade dos débitos ora guerreados, caso o contribuinte não obtenha a tutela almejada. Tal providência está em consonância com o que dispõe a Súmula CARF nº 1

*Súmula CARF Nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão*

*de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Em razão disso, e diante da inexistência de qualquer outra matéria controvertida no recurso, voto pelo seu não conhecimento.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2010

Alexandre Kern